



Convergências entre a garantia de Direitos fundamentais e a Conservação Ambiental



Carta do Seminário

4^a e 6^a Câmaras de Coordenação e Revisão/MPF

*Convergências entre a Garantia de Direitos Fundamentais e a Conservação Ambiental
Belo Horizonte/MG, 2015*

Os membros do Ministério Pùblico Federal com atuação perante as 4^a e 6^a Câmaras de Coordenação e Revisão, reunidos em Belo Horizonte no seminário “Convergências entre a garantia de Direitos Fundamentais e a Conservação Ambiental”, ocorrido entre os dias 14 e 16 de outubro de 2015, chegaram às seguintes conclusões:

1. A criação de novas unidades de conservação deverá ser precedida de estudo sobre a presença de povos e comunidades tradicionais e, nessa hipótese, deve ser assegurada sua participação mediante consulta prévia, livre e informada.
2. Nos casos de unidades de conservação já criadas, que não levaram em conta por ocasião da respectiva criação a presença de populações tradicionais, há que se buscar a compatibilização entre a permanência das populações tradicionais e a proteção ambiental.
3. Para a efetiva garantia dos direitos das comunidades tradicionais em unidades de conservação, é imprescindível a realização da consulta prévia, livre e informada para elaboração e revisão do plano de manejo, bem como o estabelecimento de diálogo permanente entre as comunidades tradicionais e os gestores da UC, buscando-se a simetria entre as partes.
4. Nos casos em que o plano de manejo houver sido elaborado sem consulta às comunidades tradicionais, este deverá necessariamente ser revisto, para garantia da participação informada dessas populações.
5. É necessária a realização de estudos antropológicos e etnoambientais nos casos de identificação de povos e comunidades tradicionais habitantes em unidades de conservação, envolvendo profissionais de diversas áreas de conhecimento, de forma a possibilitar, entre outros, a caracterização do modo de vida tradicional das comunidades, a identificação de saberes que promovam a conservação ambiental e a compatibilidade das atividades desenvolvidas com a adequada proteção à preservação ambiental.
6. Preferencialmente deverá ser defendida a permanência dos povos e comunidades tradicionais, adotando-se, em primeiro plano, medidas que garantam a



Convergências entre a garantia de
Direitos fundamentais
e a Conservação Ambiental



segurança jurídica de tal permanência.

7. No âmbito de quaisquer órgãos deliberativos e consultivos das unidades de conservação, deverá ser assegurada a participação paritária dos povos e comunidades tradicionais.

8. Na compatibilização dos direitos e interesses ambientais com aqueles dos povos e comunidades tradicionais, a soma de proteções é sempre desejável, assegurando-se a aplicação do princípio da proibição do retrocesso.

9. A proteção a determinados bens culturais justifica a permanência de povos e comunidades tradicionais nos seus territórios em unidades de conservação. Em tais casos, a afetação pode se dar, por exemplo, mediante registro no IPHAN e nos órgãos congêneres, com realização do consequente plano de salvaguarda, para garantir a integridade do bem cultural, somando-se à finalidade de conservação ambiental.

10. As atividades indispensáveis à subsistência e reprodução do modo de vida tradicional são a priori lícitas, devendo ser garantida a respectiva compatibilidade com a proteção ambiental e os objetivos da unidade de conservação.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2015.



Sandra Cureau

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4^a CCR



Deborah Duprat

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6^a CCR



MPF

